



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.933133/2009-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.149 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente CONDOR SUPER CENTER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2005

COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do Despacho Decisório que negou a compensação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada) e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente a Conselheira Cynthia Elena de Campos, sendo substituída pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-008.149 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.933133/2009-78

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação para o aproveitamento de crédito de COFINS Não cumulativa decorrente de pagamento indevido ou a maior (período de apuração: 31/08/2005). Em razão da aparente inexistência do crédito, vez que o DARF informado foi utilizado integralmente para quitar o débito de COFINS do período, foi transmitido Despacho Decisório Eletrônico não homologando a compensação declarada (e-fl. 38). Após tentativas aparentemente infrutíferas de intimação por via postal, vez que os avisos de recebimento não foram recepcionados na repartição, a fiscalização entendeu por proceder com a afixação de edital, conforme histórico de comunicações da e-fl. 41:

Histórico da(s) Comunicação(ões)

CPF/CNPJ	Número do Rastreamento	PERDCOMP	Data do Registro	Situação	Data da Entrega
76.189.406/0001-26	848582443	41834.68618.050609.1.7.04-0320	07/10/2009	Aguardando Envio de Comunicação	N/A
76.189.406/0001-26	848582443	41834.68618.050609.1.7.04-0320	07/10/2009	Aguardando Retomo de AR	N/A
76.189.406/0001-26	848582443	41834.68618.050609.1.7.04-0320	13/10/2009	Aguardando Retomo de AR	N/A
76.189.406/0001-26	848582443	41834.68618.050609.1.7.04-0320	01/02/2010	Aguardando Retomo de AR	N/A
76.189.406/0001-26	848582443	41834.68618.050609.1.7.04-0320	04/02/2010	Aguardando Retomo de AR	N/A
76.189.406/0001-26	848582443	41834.68618.050609.1.7.04-0320	05/02/2010	Aguardando Retomo de AR	N/A
76.189.406/0001-26	848582443	41834.68618.050609.1.7.04-0320	08/02/2010	Aguardando Retomo de AR	N/A
76.189.406/0001-26	848582443	41834.68618.050609.1.7.04-0320	09/02/2010	Aguardando Retomo de AR	N/A
76.189.406/0001-26	848582443	41834.68618.050609.1.7.04-0320	09/02/2010	Edital a afixar	N/A

O Edital foi afixado em 12/02/2010 e desafixado em 27/02/2010 (e-fl. 47), data em que se considerou a intimação da empresa.

Em 07/06/2010 (e-fl. 2) a empresa apresentou sua Manifestação de Inconformidade afirmando que teria tomado ciência do despacho decisório somente pessoalmente, após ter notícia da não renovação de sua certidão de regularidade, em 25/05/2010. Em face da manifestação, foi emitido Despacho determinando o envio do processo para a Delegacia de Julgamento, que julgou a defesa como intempestiva. O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. É válida a intimação por edital, quando demonstrado que resultou infrutífera a tentativa de intimação por via postal no endereço cadastral fornecido à administração tributária.

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO QUANTO AO MÉRITO. A petição apresentada fora do prazo legal de trinta dias, não caracteriza manifestação de inconformidade, não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento de primeira instância, salvo quanto à preliminar de tempestividade suscitada. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido (e-fl. 88)

Cientificada desta decisão em 31/01/2017 (e-fls. 94/95) e inconformada, a empresa apresentou Recurso Voluntário em 24/02/2017 (e-fls. 96 e ss.) sustentando que a defesa seria tempestiva e adentrando no mérito quanto à existência do direito creditório e a necessidade de aplicação ao presente processo do princípio da verdade real e material face a retificação da DCTF após o despacho decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, mas nego-lhe provimento, pelas razões a seguir expostas.

Pela análise do presente processo, trazida no relatório acima, depreende-se que o contencioso no presente processo não foi regularmente instaurado, vez que intempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa em 07/06/2010, mais de 30 (trinta) dias após sua regular intimação do Despacho Decisório Eletrônico, ocorrida por Edital em 27/02/2010 (e-fl. 47).

O art. 74, § 9º da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, prevê defesa própria a ser apresentada pelo sujeito passivo na hipótese de não homologação de pedido de compensação: a Manifestação de Inconformidade. Esta defesa deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do despacho denegatório, previsto no §7º daquele mesmo dispositivo legal:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, **no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou,** o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º **É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifei)

No presente caso, a intempestividade é evidenciada pelo fato do sujeito passivo ter apresentado sua defesa muito após sua regular intimação.

A regularidade da intimação foi bem evidenciada na r. decisão recorrida, que inclusive informou a localização de um AR em consulta ao sistema com a intimação postal tendo ocorrido em 19/10/2009.

Como visto pelo Histórico de Comunicações transcrito no relatório, apesar do envio das correspondências para o endereço fornecido pela empresa à Receita Federal para fins cadastrais, a Delegacia de origem não estava recebendo de volta o Aviso de Recebimento, não estando certa da ocorrência da intimação.

Após distintas tentativas sem retorno do AR (art. 23, II, Decreto n.º 70.235/72), optou-se por realizar a intimação por Edital, somente para garantir a regularidade da ciência do sujeito. A via alternativa utilizada pela fiscalização foi o Edital físico na dependência do órgão, na forma do art. 23, §1º, II, do Decreto n.º 70,235/72. Nos termos deste dispositivo:

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 1º **Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo** ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, **a intimação poderá ser feita por edital publicado**: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...)

Observa-se que, como mencionado, quando do julgamento pela DRJ foi localizado um comprovante de recebimento do Aviso de Recebimento em 19/10/2009, enviado regularmente para o endereço cadastral apresentado pela empresa:

No caso, a Intimação com o Despacho Decisório foi emitida em 07/10/2009 e enviada por via postal ao endereço cadastral fornecido pelo contribuinte à Receita Federal em 16/10/2009.

SUCOP Imagem		HOME	Fale Conosco	Recarga Federal
Consulta Imagem		Consulta Postagem		Consultas Gerenciais
Consulta Postagem por AR 848582443				
CNPJ:	76.189.406/0001-26	Tipo Postagem	AR Especial	
Contribuinte	CONDOR SUPER CENTER LTDA			
Endereço	DO GANCHINHO 690 RODOVIA CONTORNO SU			
Bairro	UMBARA			
Município	CURITIBA			
CEP	81930160	UF	PR	
Lote Emissão	086	Exercício	2009	
Sistema	34707 SCC-COMUNICACAO			
Data Emissão	07/10/2009	Data Postagem	16/10/2009	
Nº Distribuição		Região Fiscal	09ª	UA Destino 0910100
Tipo Lançamento	Pedido Esclarecimento			
Situação	Entregue	Imagem		
	Ex/Lote/Pasta	0/0036/24	Nº ECT	848582443

Entretanto, de acordo com o histórico da Comunicação, verifica-se que até 09/02/2010 o Aviso de Recebimento (AR) previsto no inciso II do art. 10 do Decreto n.º 7.574/2011, não havia retornado à Receita Federal: (...)

Dessa forma, mostrando-se improfícua a tentativa de intimação pela via postal, é válida a ciência do Despacho Decisório pelo Edital PER/DComp 0599/2010, afixado em 12/02/2010 e desafixado em 27/02/2010 (fl. 47). Em consequência, é intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada em 07/06/2010 (fl. 02).

Ademais, de acordo com consulta ao sistema RFB/Sucop, verifica-se que, apesar de não constar, na época dos fatos, informação nos sistemas da RFB sobre o retorno do AR, posteriormente essa informação foi acrescentada, indicando que o contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório por via postal em 19/10/2009:

CORREIOS AR Digital		Receita Federal
DESTINATÁRIO CONDOR SUPER CENTER LTDA ESTRADA DO GANCHINHO, 690 RODOVIA CONTORNO SUL UMBARA 81930-160 CURITIBA PR		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA CURITIBA - PR 9 JUL 2009
AR 848582443 RF 		Correspondências MULTIPLAS ESCRITAS CORREIOS
ENDERECO PARA DEVOLUCAO DO AR Centro de Digitalização	76.189.406/0001-26 UA: 09.101.00 PER/DCOMP - SCC	
TENTATIVAS DE ENTREGA	DECLARAÇÃO DE CONTEUDO OPCIONAL	
1ª _____ : _____ h	MOTIVOS DE DEVOLUCAO	
2ª _____ : _____ h	<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço incorreto <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros	
3ª _____ : _____ h	<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido	
ATENÇÃO: Após 3(tres) tentativas de entrega, devolver o objeto	RUBRICA E MATRIZULA DA UNIDADE DE ENTREGA MARCAS 8.559.968-9	
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Andréia Cusa</i>	DATA ENTREGA 19/10/09	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	Nº DOC. DE IDENTIDADE 81882336	

Assim, independente da forma de ciência considerada (por via postal ou por Edital), conclui-se que a manifestação de inconformidade foi apresentada intempestivamente. (e-fls. 90/91 – grifei)

Ora, uma vez que a autoridade fiscal de origem não estava recebendo qualquer confirmação do recebimento pela via postal até 09/02/2010, bem procedeu com a afixação do edital, exatamente para evitar a discussão proposta pelo sujeito passivo no Recurso Voluntário de que teria ocorrido a homologação tácita da compensação declarada. Contudo, em momento

posterior, confirmou-se, por documento constante da r. decisão recorrida, que a intimação válida foi feita muito antes, por meio postal, em 19/10/2009. Esse fato não anula o Edital e a intimação realizada face às circunstâncias na data da emissão do Edital (ausência de confirmação de recebimento do AR à época). Entretanto, confirmada a intimação por via postal, aquela intimação por edital torna-se sem efeitos, devendo ser considerada a primeira intimação regularmente realizada.

De toda forma, portanto, a manifestação de inconformidade se mostrou intempestiva, seja considerando a válida intimação pessoal ocorrida em 19/10/2009 (e-fl. 91), seja a intimação por edital em fevereiro/2010 (e-fl. 47), que posteriormente tornou-se sem efeitos face a confirmação da intimação postal.

No Recurso Voluntário, a empresa em qualquer momento afasta a validade do AR acostado aos autos pela DRJ. Apenas afirma que seria uma informação nova que deveria ter sido apresentada anteriormente nesses autos (e-fl. 103):

Resta o AR da alegada intimação por via postal em 19/10/2009 (fl. 91), que só veio a lume no julgamento em 18/11/2105, após cinco anos da manifestação de inconformidade apresentada em 07/06/2010, quando invocado pelo relator do acórdão recorrido. Não há nenhum termo de juntada ou documento equivalente que ateste a juntada daquele AR aos autos. Existe apenas uma reprodução deste pretense AR no corpo da decisão, feita pelo relator, sem informar em qual sistema da RFB a teria obtido. É sintomático o fato de que, até a data do acórdão, tanto a contribuinte como a própria Receita Federal desconheciam a existência da alegada intimação por via postal em 19/10/2009. Estranha-se que o pretense AR, desconhecido pelas partes até a data da manifestação de inconformidade, em 07/06/2010, tenha magicamente aparecido após mais de cinco anos, por ocasião do julgamento em 18/11/2015.

Contudo, uma vez que a intimação postal foi realizada à época, conforme documentação localizada posteriormente, **presume-se que o sujeito passivo tinha conhecimento desse fato, sendo que a existência de AR, à época da manifestação de inconformidade, era um fato desconhecido apenas pela Receita Federal**, e não “*pelas partes*” como afirmou a Recorrente. Não afastada essa presunção por qualquer invalidade ou inconformidade na intimação postal realizada, ela cabe ser considerada, sendo descabida qualquer alegação de ausência de intimação válida do sujeito passivo nos presentes autos ou mesmo de cerceamento do direito de defesa.

Mostra-se, portanto, intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada em 07/06/2010, muito após sua intimação válida ocorrida por via postal em 19/10/2009.

Essa mesma questão já foi analisada em distintas oportunidades por este CARF¹, no quais Recursos Voluntários apresentados não foram providos em razão da mesma mácula no procedimento (intempestividade da Manifestação de Inconformidade originária):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Exercício: 2000 Ementa: Manifestação de Inconformidade Intempestiva Efeitos **A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se conhece.** (Acórdãos 3202-003.041, 3202-003.042,

¹ Vide ainda: Processo n.º 15374.902473/2009-19 Data da Sessão 08/12/2015 Relator Frederico Augusto Gomes de Alencar Acórdão n.º 1402-001.974

3202-003.043, 3202-003.044 3802-003.046, 3802-003.047 e 3802-003.048.
Conselheiro Relator Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Publicados em 27/08/2014 -
grifei)

Ora, todas as questões passíveis de análise nesta seara administrativa seriam pormenorizadas quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade. Não tendo sido conhecida esta defesa por patente intempestividade, evidente a preclusão do direito processual da Recorrente, cujas razões trazidas no Recurso Voluntário não merecem análise e provimento.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, por tempestivo, mas por negar-lhe provimento em razão da preclusão, face a intempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório Eletrônico.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne